DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: nº 128/2026

Modalidade: Concorrência Presencial nº 08/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para execução da reforma do Ginásio da Comunidade de Linha Santa Cecília, interior do Município de Cunhataí/SC

Recorrente: VALDENEI FINATTO, CNPJ nº 10.954.632/0001-48

Interessada: F.G. CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 12.030.293/0001-39

Decisão recorrida: inabilitação da recorrente, lavrada na sessão pública de 28 de outubro de 2026, mantida em juízo de não reconsideração pelo Despacho de 6 de novembro de 2026

Ementa: Recurso administrativo contra inabilitação. Art. 165, I, "c", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Tempestividade. Conhecimento. Qualificação técnico-profissional. Exigência editalícia de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) para obra igual ou similar. Edital não impugnado. CAT-A posteriormente apresentada, examinada em seu conteúdo à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, que se refere a terraplenagem, drenagem e pavimentação de pátio, sem similitude com a reforma de edificação licitada. Acervo compatível (CAT nº 898265/2024) apresentado sem atestado vinculado. Requisito material não demonstrado. Recurso conhecido e desprovido. Inabilitação mantida. Prosseguimento do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por VALDENEI FINATTO contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Presencial nº 08/2026, encaminhado a esta autoridade superior na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública realizou-se em 28 de outubro de 2026, com a participação de duas licitantes, ambas regularmente credenciadas. Após a fase de lances, a recorrente classificou-se em primeiro lugar, com proposta global de R$ 112.500,00, e a F.G. Construtora Ltda. em segundo, com R$ 113.000,00, ante valor orçado de R$ 134.322,05.

Na análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi inabilitada por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) exigida pelo item 11.1.4, alínea "*d*", do Edital. O envelope nº 02 continha apenas as CATs nº 772124/2022 e nº 898265/2024, emitidas pelo CAU em nome do arquiteto Marcelo Werle, desacompanhadas de atestado de capacidade técnica.

A recorrente manifestou imediatamente, em sessão, a intenção de recorrer e apresentou suas razões em 29 de outubro de 2026, antes do termo final do prazo de 3 (três) dias úteis, fixado em 3 de novembro de 2026. Com o recurso, juntou a CAT-A nº 533091, de 07/11/2019, vinculada à RRT nº 8421765, acompanhada do respectivo atestado e da CAT Operacional nº 1022065.

Em 28 de outubro de 2026, às 16h43, a F.G. Construtora Ltda. requereu, por correio eletrônico, esclarecimento sobre a apresentação do documento de identificação do proprietário da recorrente e sobre o registro previsto no item 7.6.2 do Edital.

Pelo Despacho de 6 de novembro de 2026, a Agente de Contratação não reconsiderou a decisão, mantendo a inabilitação; respondeu ao requerimento da F.G. Construtora Ltda.; registrou as circunstâncias que afetaram o setor de licitações entre 2 e 5 de novembro de 2026 (feriado de Finados, afastamento médico comprovado da servidora responsável e interrupção de energia e internet em razão de condições climáticas adversas); e encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica.

A Procuradoria Jurídica, em parecer de 13 de novembro de 2026, opinou pela manutenção da inabilitação, com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.Competência e admissibilidade

Compete a esta autoridade superior decidir o recurso não reconsiderado pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). O Despacho de 6 de novembro de 2026 tem, portanto, natureza de juízo de não reconsideração, cabendo a esta decisão o julgamento do mérito recursal.

O recurso é cabível (art. 165, I, "*c*"), foi precedido de manifestação imediata da intenção de recorrer (art. 165, § 1º, I), é tempestivo e foi interposto por parte legítima e interessada. Dele conheço.

2.2.Validade da exigência de CAT-A

A exigência é lícita. O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigir, para a qualificação técnico-profissional, profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes. A CAT-A, regulada pela Resolução CAU/BR nº 93/2014, é o instrumento pelo qual o conselho certifica esse atestado.

O item 11.1.4, alínea "*d*", do Edital exige expressamente a CAT acompanhada do atestado, e a observação constante do instrumento convocatório esclarece que apenas a CAT-A atende ao requisito. O Edital não foi impugnado no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e suas regras vinculam a Administração e todas as licitantes (art. 5º), em garantia da isonomia e do julgamento objetivo.

A interpretação aqui adotada não é restritiva além do texto: não se exige identidade de objeto, mas similitude, aferida segundo as parcelas técnicas relevantes da obra (art. 67, § 1º). O que não se admite é dispensar o atestado, que é o elemento que comprova a execução efetiva da obra pelo profissional.

2.3.Juntada posterior da CAT-A nº 533091

A CAT-A nº 533091 foi apresentada somente com o recurso. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento que comprove condição de habilitação já atendida pela licitante à época da abertura da sessão (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman), em aplicação do art. 64 e do formalismo moderado do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, e em consonância com o parecer jurídico, deixo de adotar como fundamento autônomo a vedação formal do item 11.7 do Edital. O documento, emitido em 2019, retrata experiência preexistente e foi conhecido e examinado em seu conteúdo.

Pelo mesmo motivo, o critério que legitimou a aceitação da Declaração Unificada encaminhada por meio eletrônico não é a natureza declaratória do documento, mas o fato de retratar condição preexistente à sessão. Aplicado o mesmo critério à CAT-A, assegura-se tratamento isonômico entre os documentos e entre as licitantes. A distinção relevante, no caso, não está na forma de apresentação, e sim no conteúdo do documento.

2.4.Inadequação do acervo certificado ao objeto

Examinado em seu conteúdo, o documento não supre a exigência. A CAT-A nº 533091 certifica a execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação com pedras irregulares em área de 1.050,00 m² no pátio de posto de combustíveis, com valor contratual de R$ 22.000,00.

O objeto licitado é a reforma de edificação — ginásio comunitário —, compreendendo alvenaria, chapisco, emboço, massa única, fundo selador acrílico, pintura alquídica sobre

superfícies metálicas e serviços correlatos, conforme a planilha orçamentária. A pavimentação de área externa não guarda identidade nem similitude técnica com essas parcelas, não atendendo à exigência de "obra igual ou similar".

2.5.Acervo compatível sem atestado

A CAT nº 898265/2024 (RRT nº 574934) registra ampliação de 639,70 m² e reforma de 798,00 m² em escola estadual em Chapecó/SC e seria, em tese, compatível com o objeto. Foi apresentada, porém, como certidão simples, sem o atestado de capacidade técnica vinculado.

Ainda que se admitisse a complementação com base no art. 64, a recorrente, ao apresentar o recurso, não juntou atestado relativo a essa obra, mas documento de acervo diverso. Não há nos autos elemento que comprove a existência de atestado da obra de Chapecó à época da sessão, nem cabe à Administração presumi-lo. Nenhum dos conjuntos documentais, isoladamente ou em conjunto, satisfaz integralmente o item 11.1.4, alínea "d".

2.6.Prazos e circunstâncias de força maior

O direito de recorrer foi integralmente exercido: as razões foram apresentadas no prazo e são apreciadas nesta decisão. Os prazos do art. 165, § 2º, dirigidos à Administração, são impróprios, e sua eventual extrapolação, devidamente justificada, não invalida o ato nem prejudica as partes.

Reconheço como justificadas as circunstâncias registradas no Despacho (feriado de 2 de novembro, afastamento médico comprovado da servidora responsável e interrupção de energia e internet entre 3 e 5 de novembro de 2026). Não há, contudo, prazo recursal a recompor, pois o recurso já foi interposto e é ora decidido. A reabertura de prazo recursal prevista no item "c" do Despacho geraria insegurança quanto ao encerramento da fase recursal e deve ser tornada sem efeito, mantido o mero registro das ocorrências.

2.7. Requerimento da F.G. Construtora Ltda.

A resposta da Agente de Contratação é adequada: o documento de identificação com foto foi conferido no credenciamento, conforme o item 7.6 do Edital e o item I da Ata da Sessão, e o credenciamento e a habilitação são fases distintas, com exigências próprias.

Como a requerente pediu também a disponibilização do registro previsto no item 7.6.2, determino a juntada de cópia desse registro aos autos e sua disponibilização à requerente. Registro, ainda, que a questão não repercute no resultado, pois a recorrente permanece inabilitada por fundamento diverso.

2.8.Prosseguimento do certame

Mantida a inabilitação, o certame prossegue com a licitante remanescente. Sua proposta, de R$ 113.000,00, corresponde a cerca de 84,13% do valor orçado, o que atrai a garantia adicional do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do Edital, equivalente a R$ 21.322,05.

Antes da homologação, devem constar dos autos o julgamento da habilitação da F.G. Construtora Ltda. e a tentativa de negociação de condições mais vantajosas, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Jurídica e os fundamentos do Despacho da Agente de Contratação, com as ressalvas dos itens II.3 e II.6, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por VALDENEI FINATTO, CNPJ nº 10.954.632/0001-48, por tempestivo e cabível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua INABILITAÇÃO, com fundamento no item 11.1.4, alínea "d", e no item 11.6.1 do Edital e nos arts. 62, 64 e 67, I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação de qualificação técnico-profissional por CAT-A relativa a obra igual ou similar ao objeto licitado;

b) **RATIFICAR** a resposta ao requerimento formulado pela F.G. Construtora Ltda. em 28 de outubro de 2026 e **DETERMINAR** a juntada aos autos de cópia do registro de que trata o item 7.6.2 do Edital, com sua disponibilização à requerente;

c) **RECONHECER** como justificadas as circunstâncias registradas no Despacho de 6 de novembro de 2026 e **TORNAR SEM EFEITO** a determinação de recomposição do prazo recursal constante de seu item "*c*", declarando encerrada a fase recursal com a presente decisão;

d) **DETERMINA**R o retorno dos autos à Agente de Contratação para: (i) juntar ou proceder ao julgamento da habilitação da F.G. Construtora Ltda.; (ii) negociar condições mais vantajosas, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021; (iii) exigir a garantia adicional do art. 59, § 5º, e do item 10.7 do Edital, calculada sobre o valor final da proposta; e (iv) restituir os autos a este Gabinete para homologação e adjudicação, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

e) **DETERMINAR** a intimação das licitantes e a publicação desta decisão, na forma do Edital e do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cunhataí/SC, em 18 de novembro de 2026.

DIRCEU HOSS:52607852900

Assinado de forma digital por DIRCEU HOSS:52607852900
Dados: 2026.11.18 14:47:35 -03'00'

DIRCEU HOSS
Prefeito de Cunhataí